

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

4ª Sessão Ordinária - 26/03/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00138/2018-63 (rel. Silvio Amorim)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. FIXAÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS CONSISTENTES NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

Precedente: Enunciado nº 9 do CNMP.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00976/2018-28 (Rel. Silvio Amorim)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO ADMINISTRATIVO QUE REGULAMENTA A PARTICIPAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REGIONALIZADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

Precedente: Enunciado nº 9 do CNMP.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00607/2018-53 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ABANDONO DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE *ANIMUS ABANDONANDI*. INASSIDUIDADE CONTUMAZ. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS EM TESE. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. I - Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, por decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, em desfavor de Promotor de Justiça Militar, pelo suposto abandono do cargo em decorrência de faltas injustificadas superiores a 60 (sessenta) dias intercalados no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016, o qual consubstanciaria, em tese, falta funcional passível da aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 240, V, alíneas “a” e “b”, e § 4º c/c artigo 241, todos da Lei Complementar nº 75/1993. II – A consumação da infração de abandono do cargo resulta da conjugação de dois elementos: um material ou objetivo, consistente na constatação de ausências reiteradas, consecutivas ou intermitentes, pelo número de dias fixado no estatuto funcional; e o subjetivo (*animus abandonandi*), o qual se reporta à intenção do agente público de se afastar do exercício das funções do cargo. Precedentes do STJ. III – Em relação ao aspecto objetivo, cotejando os elementos de prova trazidos aos autos pela defesa técnica, constata-se a comprovação de que o Promotor de Justiça Militar esteve presente em seu local de trabalho ou justificou as ausências em 64 dos 92 dias de falta a ele imputados, remanescendo, assim, apenas 28 faltas injustificadas, o que afasta, por conseguinte, a

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

imputação de prática da infração disciplinar de abandono do cargo. IV – Por sua vez, no que se refere ao elemento subjetivo, não se reconhece, ainda que indiciariamente, o *animus abandonandi* no comportamento do processado, na linha de entendimento que este Plenário já adotou ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00458/2017-79. V – Ausente comprovação dos elementos objetivo e subjetivo, a infração remanescente, em tese, perpetrada pelo Promotor de Justiça Militar é a inassiduidade contumaz, a qual representaria violação ao dever funcional descrito no artigo 236, inciso IX (“desempenhar com zelo e probidade as suas funções”), da Lei Complementar n.º 75/1993. VII – Imperioso constatar, todavia, que, entre a cessação da conduta (janeiro de 2016) até a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar (publicação da portaria em 27/06/2018), já havia transcorrido o prazo prescricional das penas de advertência, censura (correspondente à inassiduidade contumaz) e suspensão, *ex vi* do artigo 244, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 75/1993. VIII – Não caracterização de reincidência, *in casu*, considerando que a condenação resultante do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00458/2017-79 referiu-se a fatos posteriores aos do presente feito, em consonância com o disposto no artigo 240, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993. IX – Assim, a única sanção não prescrita é a pena de demissão, a qual, porém, não se mostra cabível, nem ao menos em tese, porquanto, observado o princípio da taxatividade, a conduta praticada pelo acusado (inassiduidade contumaz) não se amolda a quaisquer das hipóteses descritas no artigo 240, V, da Lei

Orgânica do MPU. X – PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Processo Administrativo Disciplinar para, em razão do reconhecimento da prescrição da pena censura correspondente à inassiduidade contumaz, apenas determinar, com esteio no artigo 884 do Código Civil, a devolução da remuneração indevidamente percebida pelo processado em relação aos 28 (vinte e oito) dias não trabalhados, conforme comprovado nos presentes autos, devendo o Ministério Público Militar proceder aos descontos na forma da lei.

Precedente: Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00458/2017-79

O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou improcedente quanto à aplicação a pena disciplinar, reconhecendo a prescrição, e votou pela aplicação do dever de devolução da remuneração indevidamente percebida pelo processado. Vencidos, na divergência, os Conselheiros Orlando Rochadel e Luiz Fernando Bandeira, que julgavam procedente o pedido para aplicar a pena de demissão cumulada com disponibilidade por interesse público.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

[Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000072/2018-94 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

Apresentado o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) para o período entre 2020 e 2029. O relatório apreciado pelos conselheiros contempla mapa com perspectiva finalística e estruturante, modelo de governança e de gestão e indicadores.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório do Planejamento Estratégico Nacional.

[Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000192/2017-19 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

Relatório final de visita técnica no Estado de Alagoas, em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório final da Comissão de Inspeção, determinando a adoção das providências descritas no voto e o seu subsequente arquivamento.

[Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000080/2018-31 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

Relatório final de visita técnica no Estado do Piauí, em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.

[Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000112/2018-06 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

Relatório final de visita técnica no Acre em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório final da Comissão de Inspeção, determinando a adoção das providências descritas no voto e o seu subsequente arquivamento.

[Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000053/2018-68 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. VISTORIA TÉCNICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ANÁLISE, POR AMOSTRAGEM, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS DA UNIDADE. CONSTATAÇÃO INICIAL DE VÍCIOS SANÁVEIS. MANIFESTAÇÃO EM RELATÓRIO PRELIMINAR. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS PELA CCAF. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. BOAS PRÁTICAS. ARQUIVAMENTO. 1. A vistoria técnica realizada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo apontou deter a unidade ministerial procedimentos e controles administrativos e financeiros adequados, os quais podem inclusive servir de referência para outros órgãos. 2. Boas práticas. Assessoria de Controle Interno da Unidade pela qualidade e formalização dos procedimentos e processos de auditoria, organização dos papéis de trabalho, amplitude de atuação, otimização e capacitação periódica da equipe de trabalho, bem como pela análise de risco e relevância em seus planejamentos.

O Conselho, tomou conhecimento do relatório de vistoria técnica apresentado pelo relator e determinou o seu arquivamento.

[Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000054/2018-11 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA. IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. COMPARTILHAMENTO DE SEDES.

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

TRANSPARÊNCIA. OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVA SEDE DA PRT. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DIRETA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. A vistoria técnica realizada na Procuradoria da Regional do Trabalho da 17ª Região apontou deter a unidade ministerial procedimentos e controles administrativos e financeiros adequados, os quais podem inclusive servir de referência para outros órgãos. 2. Ainda em relatório preliminar, em atenção ao Princípio da Transparência, expediu a CCAF algumas recomendações para o aperfeiçoamento da divulgação de informações relativas à gestão administrativa e financeira da Unidade, as quais foram prontamente atendidas e implementadas pela Chefia da PRT 17ª. 3. Identificação de boas práticas na fiscalização de obra para a implantação da nova sede da unidade do Ministério Público visitada e na economia de recursos públicos decorrente do compartilhamento de sede entre o MPT e o MPF no município de São Mateus/ ES. 4. Expedição de recomendação aos Ramos do Ministério Público da União para a apresentação à CCAF de estudos de economicidade com o compartilhamento de sedes nos demais Estados ou a comprovação de impossibilidade do cumprimento do art. 9 do Decreto Lei 200/67.

O Conselho, tomou conhecimento do relatório de vistoria técnica apresentado pelo relator e determinou o seu arquivamento.

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01027/2018-56 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECISÃO ABSOLUTÓRIA

PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DAQUELE PARQUET. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO COMPETENTE. FATO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO POR MEIO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, mantendo a decisão absolutória do PGJ/PI, nos autos dos do PAD nº 20/2017, nos termos do voto do relator.

[Correição nº 1.00820/2018-38 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Extraordinária Temática realizada nas unidades do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição e das proposições feitas pelo Conselheiro relator.

[Procedimento Avocado nº 1.01143/2017-76 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

Processo sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, e decidiu pela absolvição dos membros processados, nos termos do voto do relator, consignado que o Conselheiro Luciano Maia trouxe o voto vista acompanhando o voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

[Reclamação Disciplinar nº 1.00874/2018-85 \(Rel. Erick Venâncio\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO NO PERÍODO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. NÃO NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NÃO DECRETAÇÃO DE SIGILO. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO ANTERIOR AO TRAZIDO A ESTE CNMP. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso que visa combater a decisão de arquivamento exarada pelo Corregedor Nacional, segundo a qual não restou comprovada a prática de qualquer violação de dever funcional pelo Promotor de Justiça reclamado. 2. A Súmula 8, de 13 de março de 2018 estabelece: “Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”. 3. A decisão judicial relativa à ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face do militar da reserva Márcio Desidério Teixeira Miranda, acostada aos autos, tratou dos mesmos fatos trazidos para a análise deste CNMP, sendo que a denúncia foi oferecida e protocolada em 08.08.2018 e a reclamação foi protocolada neste CNMP em 13.09.2018. 4. Recurso conhecido, mas improvido.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento, em virtude da

judicialização da matéria, segundo o voto do relator mas, com diferente fundamentação, baseada no óbice do Enunciado 6, votam os conselheiros Sebastião Caixeta, Lauro Nogueira, Silvio Amorim, Marcelo Weitzel, Dermeval Farias, Fábio Stica e Raquel Dodge. Juntará voto com essa fundamentação o Conselheiro Sebastião Caixeta.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00865/2018-94 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\) - Recurso Interno](#)

Processo sigiloso.

O Conselheiro relator determinou a abertura do PAD, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Silvio Amorim. Abriu divergência o Conselheiro Orlando Rochadel, determinando a abertura do PAD, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Leonardo Accioly. Pediu vista o Conselheiro Valter Shuenquener. Aguardam os demais.

[Procedimento Avocado nº 1.00635/2018-80 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO CONDENATÓRIA. CENSURA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO INADEQUADA DOS FATOS E *BIS IN IDEM*. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ATO DECISÓRIO. VÍCIOS. CONTEXTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DO ART. 145, INCS. VII E XXIV, DA LOMP/BA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

Processo Administrativo Disciplinar, avocado pelo CNMP no uso das atribuições previstas no art. 2º, inc. II, do seu Regimento Interno, para apreciação de recurso interposto em face de condenação de membro do MP/BA à penalidade de censura, por violação aos deveres inscritos no art. 145, incs. V, VII, VIII e X, da LC nº 11/1996. 2. A portaria de instauração de processo disciplinar deve descrever de forma clara e precisa o contexto acusatório das imputações, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 242 da lei de regência da carreira, a fim de propiciar ao acusado a oportunidade de exercer a ampla defesa. Constatando-se que o ato inaugural apresenta narrativa defeituosa em relação a uma das imputações objeto da apuração, o reconhecimento da nulidade da parte viciada é medida que se impõe. 3. Se a conduta considerada faltosa incide em mais de um tipo infracional, perfeitamente cabível o seu enquadramento múltiplo, não havendo que se falar em *bis in idem*. 4. Seguindo a orientação dos tribunais superiores, no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a fluência da prescrição, que volta a correr, por inteiro, após o esgotamento do prazo estabelecido para a conclusão do procedimento, bem como considerando que a Lei Orgânica do MP/BA estabelece a prolação da sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, não cabe falar em implemento do lapso prescricional no caso. A prescrição não ocorreu, seja em face do período decorrido do dia posterior ao término do prazo para encerramento do PAD até a prolação da decisão condenatória, seja em face do período decorrido da data da decisão condenatória até

o presente momento. 5. É perfeitamente possível extirpar da fundamentação do ato decisório argumentos que são próprios da conduta ilícita cuja ocorrência não foi confirmada pela instrução probatória. 6. Na ausência do juízo de certeza quanto à inoportunidade do ilícito, acertada a fundamentação da absolvição por insuficiência de provas. 7. A utilização de fatos não descritos na inicial acusatória para embasar a aplicação de penalidade acarreta a nulidade parcial do julgado. 8. Ilações ou conjecturas dissociadas do acervo de provas são insuficientes para respaldar o édito condenatório. 9. Contexto probante apto a sustentar a prática de infração funcional apenas por violação dos deveres inscritos no art. 145, incs. VII e XXIV, da LOMP/BA, ensejando a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 148, inc. VI c/c art. 221, inc. I, do diploma citado. 10. Recurso que comporta parcial provimento.

O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração do PAD nos termos do voto do relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Leonardo Accioly e Erick Venâncio, que opinavam para, na súmula, ser acrescentada a possibilidade de apuração de crime de assédio, do qual pode resultar a aplicação da pena de demissão.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00674/2016-24 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Processo Sigiloso.

O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração do PAD, nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00246/2018-36 (Rel. Silvio Amorim)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBSERVAR OUTRAS REGRAS DE ÉTICA PROFISSIONAL PREVISTAS EM LEI OU RECOMENDADAS POR ATONORMATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE MANTER ILIBADA CONDUITA PÚBLICA E PARTICULAR, BEM COMO DE TRATAR COM URBANIDADE AS PARTES, AS TESTEMUNHAS E OS SERVIDORES DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAPRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. 1. Configura infração ao dever de observar outras regras de ética profissional previstas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público a solicitação de realização de tarefas de cunho particular a servidor do Ministério Público durante o expediente e nas dependências da Instituição. 2. Ausentes indícios de tratamento desrespeitoso ou ofensivo, a solicitação de realização de tarefas particulares em contexto influenciado por graves problemas de saúde enfrentados pela acusada e por relação de amizade que nutria pela servidora afasta, à míngua de prova robusta, a configuração de assédio moral e, por conseguinte, a ocorrência de violação aos deveres de manter ilibada conduta pública e particular, bem como de tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público.

3. Na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão a natureza da infração, sua gravidade e consequências, bem como os antecedentes do agente, nos termos da legislação de regência. 4. Procedência parcial da pretensão punitiva disciplinar para aplicar à acusada a sanção disciplinar de advertência.

O Conselho, por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Orlando Rochadel, julgou improcedente o processo administrativo disciplinar, nos termos da divergência inaugurada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000052/2018-13 (Rel. Fábio Stica)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA. IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. COMPARTILHAMENTO DE SEDES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. TRANSPARÊNCIA. OBRA PARALISADA. 1. A vistoria técnica realizada na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo apontou deter a unidade ministerial procedimentos e controles administrativos e financeiros adequados, os quais podem inclusive servir de referência para outros órgãos. 2. A adoção de medidas fiscalizatórias e coercitivas para o cumprimento de contratos administrativos e a economia de recursos públicos decorrentes do compartilhamento de sede entre o MPF e o MPT no município de São Mateus/ ES foram identificadas, pela CCAF, como modelos de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

boas práticas na gestão administrativa da Unidade. 3. Expedição de recomendação aos Ramos do Ministério Público da União para a apresentação à CCAF de estudos de economicidade com o compartilhamento de sedes nos demais Estados ou a comprovação da impossibilidade do cumprimento do art. 9 do Decreto Lei 200/67. 4. Expedição de recomendação à AUDIN/MPU para que, em suas auditorias sobre pregões eletrônicos nas diversas Unidades Gestoras do MPU, verifique a aplicação de multas e denúncias de empresas que deixam de cumprir o art. 27, §3º do Decreto 5.450/2005, bem como aplicação de penalidades e denúncia criminal contra empresas que estabelecem mais de uma sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área. 5. Expedição de recomendação à Procuradoria-Geral da República para que as informações do Portal da Transparência do MPF sejam separadas por Unidades gestora e à AUDIN/MPU para que realize auditorias periódicas com o objetivo de verificar o cumprimento dos critérios de transparência definidos em resoluções do CNMP. 6. Expedição de recomendação à Procuradoria-Geral da República para que estude a forma mais célere e econômica para sanar as dificuldades da PR/ES, levando-se em consideração os custos constantes de manutenção de obra parada, bem como a imagem e exemplo da administração do Ministério Público na localidade.

O Conselheiro relator, os Conselheiros Orlando Rochadel e Marcelo Weitzel tomaram conhecimento do relatório de vistoria técnica. Pediu vistas o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

[Correição n.º 0.00.000.000060/2018-60 \(rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo.

Após o voto do relator pela aprovação do relatório e das proposições, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

[Correição n.º 1.00817/2018-79 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público Federal – Procuradorias da República no Estado de Pernambuco.

Após o voto do relator pela aprovação do relatório e das proposições, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

[Correição n.º 1.00091/2019-00 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada na Procuradoria Regional da República da 5ª Região no Estado de Pernambuco.

Após o voto do relator pela aprovação do relatório e das proposições, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00898/2018-99 (Rel. Luiz Fernando
Bandeira)

O Relator não determinou a abertura do PAD, sendo acompanhado pelo Conselheiro Sílvio Amorim. Abriu a divergência o Conselheiro Orlando Rochadel, determinando a abertura do PAD, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Leonardo Accioly. Pediu vista o Conselheiro Valter Shuenquener. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recurso Interno

Reclamação Disciplinar nº 1.01126/2018-38
(Rel. Luiz Fernando Bandeira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Embargos de Declaração

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00628/2018-04 (Luiz Fernando Bandeira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000059/2018-35

0.00.000.000061/2018-12

0.00.000.000226/2014-14

1.00717/2016-53

1.00046/2017-75

1.00469/2017-77

1.00513/2018-48

1.00328/2018-90

1.00447/2017-70

1.00722/2016-20

1.00178/2018-41

1.00715/2018-26

1.01030/2018-15

1.00818/2018-22

1.00878/2018-08

1.00894/2018-74

1.01111/2018-15

1.00476/2018-40

1.00816/2018-15

1.01083/2018-09

1.00352/2018-00

1.00374/2018-06

1.00072/2019-74

PROCESSOS RETIRADOS

1.00659/2018-93

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00330/2018-03 a partir de 29/03/2019 por 90 dias

1.00480/2018-63 a partir de 04/04/2019 por 90 dias

1.00481/2018-17 a partir de 04/04/2019 por 90 dias

1.00482/2018-70 a partir de 04/04/2019 por 90 dias

1.00226/2014-14 a partir de 26/03/2019 por 90 dias

1.00645/2018-24 a partir de 08/04/2019 por 90 dias

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

1.00898/2018-99 a partir de 30/03/2019 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, ocasionalmente, a Presidente Raquel Dodge e os Conselheiros Gustavo Rocha e Marcelo Weitzel.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Gustavo Rocha

Apresentada proposta de resolução que visa a alterar a Resolução nº 173/2017, que determinou a disponibilização na internet, pelas unidades do Ministério Público, das decisões proferidas por seus órgãos colegiados. A norma previu a implementação da medida até o dia 4 de julho do ano passado, o que não ocorreu. A alteração seria para determinar que os Ministérios Públicos forneçam ao CNMP as decisões proferidas por seus órgãos colegiados, com objetivo de alimentar o Sistema de Decisões Colegiadas, que está sendo desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho.

Conselheiro Erick Venâncio

Apresentada proposta de resolução para instituir o Regimento Interno da Ouvidoria Nacional do Ministério Público.

Conselheiro Erick Venâncio

Apresentada proposta de alteração do artigo 7º, inciso VII da resolução 118 de 1/12/2014

que dispõe sobre a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentadas duas propostas de resoluções que se destinam a alterar Resoluções CNMP nºs 129/2015 e 181/2017 do CNMP, com objetivo de rever procedimentos institucionais do Ministério Público brasileiro, especialmente para a percepção e enfrentamento do fenômeno da seletividade racial letal, que afeta majoritariamente a população negra em geral, sobretudo a sua juventude, que é pauta prioritária dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro. O objetivo precípua é evitar o arquivamento sistemático de inquéritos policiais quando a vítima pertence a algum grupo minoritário, especialmente a população negra.

REQUERIMENTOS

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 12 decisões, publicadas no período de 12/03/2019 a

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 21 – Ano 2019

26/03/2019

25/03/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 10 decisões, publicadas no período de 12/03/2019 a 25/03/2019.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.